

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: **Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragolti Lucas**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar. **Vice-Presidentes: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho**, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFP) e CPF nº 551.662.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **João Alceu Amoroso Lima**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 555.891 (SSP-MG) e CPF nº 787.488.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, **Luís Otávio Saliba Furtado**, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06623296-8 (IFP) e CPF nº 926.046.667-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Marcus Vinícius Lopes Martins**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 085.451.383 (IFP) e CPF nº 606.384.197-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Maria Helena Cardoso Monteiro**, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.756 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.468-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Renato Russo**, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364684-1 e CPF nº 041.163.508-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte; e no cargo de **Vice-Presidente: Carlos Eduardo Almeida**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Jardim Panorama. **Diretores sem designação especial: Alexandre Petrone Vilardi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.699.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, **Anderson Lima de Mello**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Arthur Farnes d'Amoed Neto**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar;


Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente


Carlos Eduardo Almeida
Diretor

IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos itens anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 8.404 de 15.12.1976.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII Liquidação

Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de em 31 de março de 2005)


Kaus

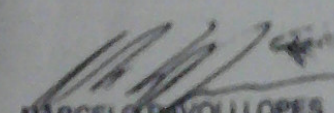


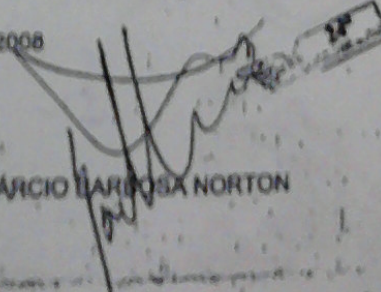
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.606/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.806-08, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4ª e 8ª andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON

Rua da Glória, 95 - 2º andar - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.041-902/0001-00

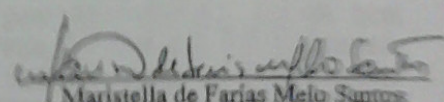
99
T

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato unânime, substabelecemos, com reservas de igual, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOUTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 5º andares, Centro, CEP 20.010-020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NIVELINO WILHEAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Delfino 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
por intermédio de seu representante legal, NIVELINO WILHEAMI DE OLIVEIRA
FARIAS MELO SANTOS
Cadastrado nº 07600746/2004 - RJ
Rua de Faria, 28 de Junho de 2007
O Testemunho

UENIO CANDIDO BERNARDINI - 1º



100

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados, FRANCISCO DEL BIANCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 167.195, NELSON RUY CAMARGO SILVAROLLI, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143.460, LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 139.794, ANGEL PUMEDA PEREZ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 163.499, MISLAINE SCARELLI DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 277.511, com escritório à Rua Padre João Manuel, 923 - 14º andar, Cerqueira César, São Paulo / SP, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT requerido por WALTER CLARO CUNHA JUNIOR, em curso perante a 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP nos autos do Processo n.º 583.11.2008.117255-4

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No.: 151 AG: 0602-5

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CODIGO DA RECEITA	230-6
CNPJ	00203080/0001/49
VALOR DA RECEITA	0,30
JUROS DE MORA	0,00
MULTA MORA/INFRACAO	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00
VALOR TOTAL	0,30

DATA: 16/12/2008	HORA: 18:18:02
TERMINAL: 017	AUT.: 151
CONTROLE: 023427	NSU.: 001128

Autenticacao Digital
RJK0T801 G93YG959 H00006GL 1800104J
ETJ9TAJD D52NPM76 X3VCAZYN CFKN6US

GARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97
e portaria CAT 60/02, Autorizado pelo Processo
D.A 780/97.

1. Via



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL

Rua Jenicó s/n, Sala C, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-1014, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros4cv@tj.sp.gov.br

102

CERTIDÃO

Processo nº:

Requerente:

Requerido:

011.08.117255-4 - Procedimento Sumário (em Geral)
Walter Claro Cunha Junior e outro
Sul América Companhia Nacional de Seguros

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):
(Aviso do Cartório: manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.)

Nada Mais. São Paulo, 28 de janeiro de 2009. Eu, T, Thaís Di Lorenzo, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fê que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.
Eu, ____ Thaís Di Lorenzo, Escrevente Técnico Judiciário.

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
Certidão - Processo 011.08.117255-4

Emitido em: 30/01/2009 12:09
Página: 1

103
P

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0019/2009, foi disponibilizado na página 1818/1821 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/01/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 03/02/2009.

Teor do ato: "(Aviso do Cartório: manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.)"

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ALESSIO PEREIRA
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS DA
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.

17 FEV 2009

Processo nº 011.08.117233-4

WALTER CLARO CUNHA JÚNIOR e MARIA
STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA, já qualificados, por seu
advogado que esta subscreve, nos autos em epígrafe da AÇÃO DE COBRANÇA
DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PROCEDIMENTO COMUM
RITO SUMÁRIO, que promovem em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS, em trâmite por essa Douta Vara e respectivo
Cartório, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar
RÉPLICA à contestação, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a
expor.

I - DOS FATOS

A empresa ré contestou o feito e alegou, em síntese, a
regularização do pólo passivo; a plena vigência da Lei 11.482/07; a impossibilidade de
vinculação do salário mínimo; e que os juros de mora são devidos tão somente a
partir da citação.

Alegou, também, que o valor da indenização por morte foi
pago estrito nos valores e normas legais baixadas por aquele órgão, não se
aplicando o artigo 3º da Lei Federal nº 6.194/74 e que a fórmula de atualização do
débito é outra.

II - DA PRELIMINAR

Da Legitimidade "Ad Causam" do Pólo Passivo

Primeiramente, cumpre informar que a ré está
completamente equivocada.



2

105

É patente a legitimidade passiva da empresa ré para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isto porque foi à companhia de seguros Sul América Companhia Nacional de Seguros quem deixou de pagar o valor correto indenização do seguro obrigatório - DPVAT na época devida.

Ademais, o direito dos autores está relacionado com a Lei 6.194/1974 e com o consórcio firmado entre as seguradoras, formado em 04/1986, do qual a ré faz parte.

Portanto, a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual requer a Vossa Excelência se digne afastar a preliminar.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Inicialmente, fica evidente que na contestação a ré não só omitiu argumentos relevantes, além de acrescentar outros de forma equivocada, objetivando, com isso, evidentemente, induzir em erro esse Ilustre Magistrado.

Alega a ré que não tem acesso aos arquivos da "seguradora" que supostamente regulou o pagamento, bem como alega que os autores pretendem enriquecer ilícitamente as expensas da ré, razão pela qual requer a expedição de ofício a FENASEG.

A seguradora-ré está faltando com a verdade.

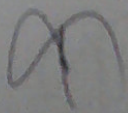
Primeiro, conforme já informado, foi à própria companhia de seguros Sul América Companhia Nacional de Seguros quem deixou de pagar o valor correto da indenização do seguro obrigatório - DPVAT na época devida, razão pela qual a mesma possui os recibos de pagamento.

A intenção da ré é somente procrastinar o feito ao requerer expedição de ofício a FENASEG.

Conforme informado inicialmente, os autores receberam somente 22,56 salários mínimos, valor este muito abaixo do que determinava o artigo 3º da Lei Federal nº 6.194/74 (40 salários mínimos), restando ainda 17,44 salários mínimos a receberem.

Sobre a alegação de que os autores pretendem enriquecer ilícitamente as expensas da ré, cumpre-nos fazer uma breve observação.

A empresa seguradora, mesmo sabendo que o valor da indenização é determinado por Lei, pagou valor menor do que devia aos autores, o que caracteriza litigância de má-fé.



Se não bastasse, ainda vai interpor recurso de apelação, com a mesma intransigência de sempre, utilizando-se de teses infundadas, como por exemplo "Da Impossibilidade de se Vincular a Indenização ao Salário Mínimo", entre outras.

E mais, é a ré que mesmo após sucumbência, ainda utiliza a mesma postura para defender as mesmas teses infundadas, tentando na prática manter a mesma intransigência na liquidação dos processos e nos pagamentos decorrentes de falecimento, seja nessa Comarca, no Tribunal de Justiça ou em todo o Estado na qual tem sido vencida.

Deste modo, caracteriza a má-fé a conduta da ré que paga administrativamente valor menor do que determinado em lei, devendo, assim, ser a mesma condenada nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

III - NO MÉRITO

a) Dos Fatos

A Lei 6.194, de 19.12.1974, no seu artigo 3º, alínea "a", estabelece, no caso de morte da vítima, que a indenização deva ser correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Tendo sido pago a menor a indenização, é devido a diferença reclamada.

b) Da Nova Legislação em Vigor

Alega, também, a ré, que após a vigência da Lei 11.482/2007 (Medida Provisória nº 340), que alterou os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.194/74, as novas regras que regulam a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores DPVAT, estão em concordância com a tese da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Invetade Excelência!

A nova legislação não confunde com vinculação e correção da indenização baseada no salário mínimo.

O artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, ao fixar os valores indenizatórios em salários mínimos, prestava-se apenas à determinação do valor da indenização devida, ou seja, servia apenas de simples parâmetro para estabelecer a quantia certa, portanto, não se confundia com índice de reajuste.

Neste sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça – REsp nº 296.675 – SP, Relator Ministro Aldair Passarinho Junior, publicado em 23/09/2002; REsp nº 172.604 – SP, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado em 18/03/52002; e REsp nº 20.802 – SP, Relator Ministro Athos Carneiro.

Ademais, a nova legislação só pode produzir efeitos para casos ocorridos após a sua entrada em vigor, contudo, não pode atingir efeitos jurídicos anteriores, como é o caso em tela.

Por fim, tendo em vista que o tema sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito têm duplo fundamento – constitucional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI) e legal (Lei de Introdução do Código Civil, artigo 6º), caso isso ocorra, estará violando preceitos e garantias constitucionais e legais.

Desta forma, não tem consistência à tese apontada pela ré.

c) Dos Juros de Mora e da Correção Monetária.

Sobre os juros moratórios, diz o artigo 389 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado." (grifei).

No presente caso, os juros de mora são devidos desde a data em que a seguradora estava obrigada a efetuar de forma correta o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Quanto ao tema, peço licença para transcrever decisão do Ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.237 - SP (2003/0222876-4)
RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE:
ITAÚ SEGUROS S/A - ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE LOPES E
OUTROS - AGRAVADO: TEREZA BENEDITA RODRIGUES LOBO -
ADVOGADO: JOSUÉ DIAS PETTL - DESPACHO. Vistos. Trata-se de agravo de
instrumento manifestado por Itaú Seguros S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no
qual se alega negativa de vigência dos arts. 1º, caput, da Lei 6.205/75, 1º, caput, da Lei 6.423/77
e 2º, § 1º, da LICC, em questão resumida nesta ementa (fl. 109): "Seguro obrigatório - Ação de
cobrança da diferença de pagamento feita a menor - Cabimento - Fixação da indenização em salários
mínimos - Art. 3º da Lei n. 6.194/74, não revogado pelas Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77 -
Simula n. 37 do 1º TACSP - Recibo firmado pela autora que não a impede de postular o
pagamento da diferença reclamada - Juros de mora que incidente desde a data em que

a indenização devia ser paga - Art. 960 do Código Civil - Ação julgada procedente - Recurso da ré improvido." O art. 2º, § 1º, da LICC, não foi ventilado no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incute, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ. A par disso, o acórdão decidiu o pleito de acordo com a jurisprudência do STJ, conforme anotado na decisão agravada - Súmula 83. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 04 de maio de 2004. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator. "grifei."

Há também de se observar, que de acordo com o artigo 394, do Código Civil Brasileiro, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a Lei ou a convenção estabelecer.

A incidência dos juros de mora a partir da data em que a seguradora estava obrigada a efetuar corretamente o pagamento da indenização, permite que se alcance a justa indenização, tornando possível a reparação integral da perda suportada pelos beneficiários da vítima.

Cumprе esclarecer, ainda, que o artigo 219, do Código de Processo Civil, determina que a citação válida constitui o devedor em mora, significando que "esta constituição somente se opera se o devedor não se encontrar em mora, por fatos anteriores".

Assim, quando não houver previsão ou prazo certo para o cumprimento da obrigação, o caso será de mora *ex persona*.

Entretanto, nos casos em que a Lei, ou o contrato, expressamente fixa o prazo para o cumprimento da obrigação, a mora é *ex re - dies interpellat pro homine* - e o devedor fica nela constituído automaticamente, a partir do momento em que deixa de cumprir sua obrigação.

Esta situação se amolda à hipótese do seguro obrigatório, em que a Lei fixava, de forma expressa, o prazo para o pagamento da indenização (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.441/92), situação jurídica de conhecimento do devedor, no caso a seguradora, nas palavras:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da incursão que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos": "grifei"

6

Todavia, se a seguradora, de forma maliciosa, faz o pagamento incompleto, em valor inferior ao que a vítima de acidente tinha direito por força da Lei, não se pode afastar a mora consumada antes da citação, medida que implicaria em agravamento do prejuízo dos credores, com o enriquecimento ilícito da seguradora.

109

Este é inclusive o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Djalma Rubens Lofrano Filho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em caso semelhante ao dos autos, confirmou este entendimento, Apelação nº 958239-0/9, julgado no dia 30.03.2006 - 29ª Câmara.

Assim sendo, diante do conhecimento da situação jurídica pela seguradora, a ré incorreu em mora a partir do momento em que estava obrigada a proceder corretamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório, ou seja: junho de 1992.

É o que diz, também, o "caput" do artigo 397, do Código Civil Brasileiro, nas palavras:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

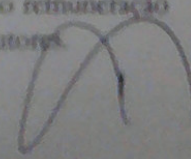
Cumpram informar, ainda, que os autores jamais alegaram que foi a seguradora a causadora dos danos que ensejou o pagamento do seguro.

Alegam sim, que na época do pagamento administrativamente, a ré pagou a indenização em total desconformidade com a Lei Federal 6.194/74.

Ademais, a obrigação que flui do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, é líquida e certa, pois a Lei 6.194/74, no artigo 3º, fixava a indenização em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente do País.

Assim, estando à mora evidenciada com a recusa do pagamento integral da indenização respectiva, disciplinada em Lei, ocorrerá negativa de vigência de Lei Federal caso negue-se o pedido de correção monetária e juros moratórios, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, com redação fornecida pela Lei 8.441/92 e artigos 389, 394 e 397, do Código Civil Brasileiro.

Por fim, os juros e a correção monetária não constituem penalidade. Os juros são devidos pelo fato de que o dinheiro permaneceu nas mãos da seguradora por tempo indevido e, portanto, devem ser acrescidos como remuneração do capital, sob pena de locupletamento ilícito as custas do direito dos autores.



A correção monetária nada mais é do que a reposição do valor do dinheiro, que se perdeu com o decurso do tempo.

Ambas perdas, por isto mesmo, devem ser contadas a partir do momento em que deveriam ter sido pagas e não foram.

d) Dos Honorários

Quanto aos honorários, estes devem ser fixados nos exatos termos do pedido da inicial.

Isto porque, o trabalho realizado pelo patrono dos autores demanda tempo, esforço, despesas de locomoção, empenho, diligência para argumentar em seu favor, bem como a questão posta nos autos, se trata de lide temerária e a recusa por parte da companhia de seguros afronta questão sumulada.

Ademais, a causa é de pequeno valor, razão pela qual os honorários devem ser fixados nos exatos termos em que foram pedidos.

IV - CONCLUSÃO

Assim sendo, a procedência da ação, para ao final condenar a ré a pagar aos autores a diferença do seguro obrigatório em conformidade com os cálculos apresentados na petição inicial, é medida que se impõe e requer.

Nestes termos,

Pede deferimento

De Itu p/ São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Leiz Acácio Kahhalian Brenha de Camargo
OAB/SP nº 262.520



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05505-000

**SENTENÇA
CONCLUSÃO**

Em 25 de fevereiro de 2009, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Auxílio da 4ª Vara
Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr. IBERÊ
DE CASTRO DIAS Eu, _____ (*), escr.

Processo nº:

Requerente:

Requerido:

011.08.117255-4 - Procedimento Sumário (com Cera)
Walter Claro Cunha Junior e outro
Sul América Companhia Nacional de Seguros

Juiz de Direito: IBERÊ DE CASTRO DIAS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento sumário movido por WALTER CLARO
CUNHA JÚNIOR E MARIA STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA em face de
SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

Os autores alegaram, em síntese, ser genitores de pessoa falecida em
decorrência de acidente de trânsito. Afirmaram que os valores pagos a título de seguro
obrigatório não atingiram o montante de quarenta salários mínimos estipulados legalmente.
Requereram a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o valor já desembolsado
e o teto legal. Juntaram documentos.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, asseverando,
preliminarmente, a necessidade de alteração do pólo passivo, que deveria ser ocupado pela
Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Discorreu sobre a adequação da
quantia já paga. Tratou da correção monetária e dos juros. Entendeu ter demonstrado a
improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca da contestação, os autores basearam-se pela
procedência do pedido inicial.

011.08.117255-4 - lauda 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI DE PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO / SP

Felipe Sherron
Flavia Moneta
Fernando Pimentel
Luiz Faria
Caroline Caldas

583.11.2008.117255-4/000000-000

PROVANTE DE ENTREGA SEED

JUDICIÁRIO SP - ECT/DR/SPM - 050973299

EXEM

DATA DE POSTAGEM

10:11 h

10:11 h

TENTE / ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

Direito da 4ª. Vara Cível do Foro
/ XI - Pinheiros da Comarca de São

20, S/N - VILA MADALENA
SÃO PAULO/SP - CEP: 05435-040

DESTINATÁRIO

AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
OS

RODRO AVANCINE, 73 - 5º ANDAR
PANORAMA, CEP: 05679-160.

SÃO PAULO/SP

280 CONEX

DATA DE RECEBIMENTO

03/02/2008

RECEBUELA DO DESTINATÁRIO

DATA

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ RECUSADO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ NÚMERO INEXISTENTE
- ☐ END. INSUFICIENTE
- ☐ NF. ESCR. PORT. SINDICO
- ☐ OUTROS

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

ORIGEM DA UNIDADE DE DESTINO

03 DEZ 2008
SÃO PAULO / SP

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
TENTATIVAS DE ENTREGA

10 DEZ 2008

32

CONTESTAÇÃO

33

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motte
Fábio João Salto
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Jesielaine Moura
Claudia Moie
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonio Costa

Andressa Serra
Julia Lima
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Norato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI DE PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO / SP

19 JAN 2009

Processo n.º 583.11.2008.117255-4

SP 3.19.1-13-Jan-2009-16:08-10044-2/2

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.041.062/0001-09, e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove WALTER CLARO CUNHA JUNIOR E MARIA STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alegam os Autores, em sua peça vestibular, que sua filha, FERNANDA MASSIS CLARO CUNHA, foi vítima fatal de acidente automobilístico na data de 03/06/1992.

Apesar dos Autores afirmarem que receberam em Sede Administrativa na data de 01/06/1992 o valor de

Cr\$4.330.501,66 e em 11/06/1992 a monta de Cr\$857.872,38, totalizando assim o valor de Cr\$5.188.374,04, a Ré desconhece tal pagamento supostamente realizado. 34

Tal alegação relativa ao pagamento efetuado não prospera, devendo os Autores juntar a documentação aos autos que comprove referido pagamento.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença que entendem ser devida, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...).

35
7

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (q.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pessalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNCF e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações dos Autores quanto ao pagamento já efetuado em âmbito administrativo.

Ressalte-se ao Eminentíssimo Magistrado que a ora Ré não tem acesso aos arquivos da Seguradora que supostamente regulou o pagamento, sendo absolutamente certo que somente através da expedição de ofício poderá comprovar cabalmente as alegações esposadas nesta peça de bloqueio. 36

Verifica-se com extrema facilidade que os Autores pretendem enriquecer ilícitamente às expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência por V.Exa..

Desta forma, requer a Ré a expedição de ofício à FENASEG, para que assim não reste dúvidas quanto ao alegado, aguardando a Ré serenamente pela condenação dos Autores nas penas da litigância de má-fé, bem como a todos os consectários legais.

DO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." 32

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, restando claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, requer a Ré que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, caso reste comprovado que não houve nenhum pagamento em Sede Administrativa.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios ocorre claro equívoco no que se refere as Súmulas 43 e 54 do STJ. In verbis:

38
T

"Os juros moratórios devem ser contados desde o ilícito, nos termos dos arts 955 e 962 do CC de 1916 (394 e 398 do CC de 2002) e do previsto na Súmula n° 54 do STJ. Quanto a aplicação do entendimento desta Súmula mesmo no âmbito do Código Civil de 2002, apenas para argumentar, já que no caso o acidente aconteceu sob a égide do Código Civil de 1916, anote-se o teor do Enunciado 163 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: 163 - Art. 405 - A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo CC, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ " Por fim, não é caso de declaração de litigância de má-fé por não vislumbrar, na colocação de argumentos a meu ver equivocados, comportamento desleal do réu ou de seu patrono, que, em última análise, possa contrariar o mandamento geral do proceder com lealdade e boa-fé. Posto isto, julgo procedente a ação que MARIA STELLA DA SILVA MAYMONE moveu em face de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, condenando o réu ao pagamento de indenização à autora, no valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes na data do evento 25 de julho de 1987, com correção monetária e juros moratórios a partir da mesma data e até o efetivo pagamento. Juros moratórios, no percentual de 0,5% ao mês, desde 25 de julho de 1987 até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados na base de 1,0% ao mês. Correção monetária tomando como parâmetro a Tabela Prática de Atualização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (grifos nossos).

Cumprе ressaltar que o seguro DPVAT tem natureza jurídica de responsabilidade contratual, sendo certo que as Súmulas citadas pelo d. magistrado aplicam-se em responsabilidade extracontratual.

Tal entendimento é pacífico no STJ, inclusive com decisão recente sobre o caso, com publicação em 03 de Novembro do corrente ano:

39
T

Processo

AgRg no Ag 998663 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008/0007977-5

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

07/10/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/11/2008

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
2. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Processo

REsp 995504 / SP
RECURSO ESPECIAL
2007/0241110-0

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento
22/04/2008

Data da Publicação/Fonte
DJe 26/05/2008

Ementa

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de

mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Tem-se que o entendimento PACÍFICO no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é que os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme inúmeros julgados, ora elencados, *ipsis litteris*.

Inicialmente, cumpre destacar que os julgados ora elencados, são Acórdãos de Recursos Especiais POSTERIORES a qualquer Súmula de Tribunais de Justiça, devendo as mesmas serem totalmente desconsideradas.

Em ordem cronológica, iniciaremos com o v. Acórdão do Recurso Especial de n.º 997.037-SP, donde se depreende que, tendo o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS como relator, assim foi decidido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 997.037 - SP
(2007/0244274-3)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)

RECORRIDO: MARCELO KAWANO

ADVOGADO: ÉRICA MACHADO DA SILVA

40
T

DECISÃO

Recurso especial (letra "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) JUROS MORATÓRIOS - Incidência desde a data do pagamento parcial - Situação de mora da seguradora desde então." (fl. 110).

A ora recorrente queixa-se de afronta aos Arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, 17 e 515 do CPC.

Alega, em resumo:

- a) os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação inicial;
- b) houve ampliação do efeito devolutivo do recurso;
- c) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Contra-razões às fls. 173/175.

DECIDO:

O exame da tese relativa à multa por litigância de má-fé demanda o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Tal providência desafia a Súmula 7.

Quanto aos juros de mora, nos termos do Art. 405 do CC/2002, decorrem eles da responsabilidade contratual e são devidos a partir da citação.

A citação válida é que constitui o devedor em mora, pois é quando ele toma ciência do ilícito contratual praticado e mesmo assim resiste à pretensão inicial. Precedentes:

"(...) Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (AgRg no REsp 707.801/HUMBERTO).

"(....) 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (REsp 546.392/SCARTEZZINI).

E ainda: AgRg no AG 691.962/HUMBERTO, REsp 594.486/CASTRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI.

Fica prejudicada a alegação relativa à ampliação do efeito devolutivo do recurso, com base no Art. 515 do CPC.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os juros moratórios sejam cobrados a partir da citação.

Mantidos os honorários de sucumbência.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator"

Em prosseguimento, tem-se o Acórdão do Recurso Especial n.º 997.032-SP, com mesmo teor do Acórdão supracitado, ora anexado.

Outro não é o entendimento dos Nobres Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, ao julgar o REsp n.º 978.248-SP, ARI PARGENDLER, ao julgar o REsp n.º 968.579-SP, NANCY ANDRIGHI, no REsp n.º 957.402 e ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, REsp n.º 922.286-SP. Destaque-se, desta forma, julgamento do Recurso Especial de n.º 546392 / MG, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado no dia 18/08/2005, que teve como relator o Min. JORGE SCARTEZZINI, donde se verifica:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da

43
data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido."
(STJ-4ª Turma, REsp 546392 / MG, rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 18.8.2006, não conheceram, v.u., DJU 12.9.2005, p. 334).

Em prosseguimento, destaque-se o julgamento da Apelação Cível de n.º 356.782-2, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado no dia 26/10/2006, que teve como Relator o Des. Rui Portugal Bacellar Filho, donde se depreende:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE VALORES DE DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - OBRIGAÇÃO COM NATUREZA CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STF AO CASO - PROVIMENTO NEGADO." (q.n.).

Este é o entendimento fixado no julgamento da Apelação Cível de n.º 0372833-4, pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 19/10/2006, que teve como Relator o Des. Ronald Schulman, senão vejamos:

"JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS, NO PERCENTUAL MÍNIMO DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, REFORMANDO A R. SENTENÇA SOMENTE NO PARTICULAR ASPECTO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS, QUE DEVE SER CALCULADO A PARTIR DA CITAÇÃO." (q.n.).

Outro não é o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Cível de n.º 363.132-3, julgado em 14/09/2006, cujo Relator é o Des. Carvilio da Silveira Filho, senão vejamos:

44

"AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL
- APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (...) JUROS DE
MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO (...)." (q.n.).

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"Art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral na descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

45

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)." "

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável a o pleito autoral no patamar de 20% (vinte por cento).

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelos fatos expostos anteriormente, esperam as Réas, a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Cumpre esclarecer que, na remota hipótese de indeferimento do pedido, a defesa prosseguirá em face da Ré, Sul America Companhia Nacional de Seguros.

Pelo exposto, requer a Ré a expedição de ofício à FENASEG, para que esta se manifeste se houve o suposto pagamento em Sede Administrativa, como afirma a parte autoral.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Outrossim, em caso de condenação da Ré, o que não se espera, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Padre João Manuel, 923, 14º andar, 01411-001, Cerqueira César, São Paulo/SP, (11) 2101-4100.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono FRANCISCO DEL BIANCO, OAB/SP 167.195, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

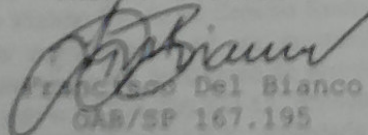
Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.015

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Francisco Del Bianco
OAB/SP 167.195

47

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sontoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. EN Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Jorge Carvalho

Júlio César Alves da Oliveira

Paulo César Jure

Luiz Edmar Fidalgo

Alcénio Mouta de Souza

Visto do Advogado

Nome: AUGUSTO LEON FACHO
OAB nº 51.671 OAB/RJ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Protocolo: 06-0001184932-7 - 01/12/2007

CEP/INCO: 0 DEFERIMENTO EM 10/12/2007 E O REGISTRO SCAT Nº 11.8

DATA ABASTO

33.3.0028479-6

DATA: 10/12/2007

SECRETARIA GERAL

Protocolo 01

À Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON



GUBEP
Gestão Unificada da Empresa Privada

Protocolo 10-004518/2007

78

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☐ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Controlador |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Adicional |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição
☐ AGE - Assembleia Geral Extraordinária
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
☒ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
☐ RD - Reunião de Diretoria
☐ Outros

Observações: Investidura de Administradores

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007

26 MAR 2007

[Handwritten signature]
Assessoria de Registro

[Handwritten signature]
Assessoria de Registro

Assessoria de Registro - 10-004518/2007